Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3282/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/660/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1950641 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL |
| **JURISDICIONADAS** | : MARGARIDA MATEUS DA SILVA E ROSANGELA MELQUIADES |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA – AUSÊNCIA DE LEI – CADASTRO DE BENEFICIADOS – CONTROLE DA DISTRIBUIÇÃO – FRAGILIDADE E INCOMPLETUDE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista e recomendação ao responsável que deu causa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelas **Sras. Margarida Mateus da Silva,** ex-gerente municipal, e **Rosângela Melquíades**, atual gerente de Assistência Social na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Margarida Mateus da Silva, pelas irregularidades apuradas; pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Rosângela Melquíades, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que as responsáveis recolham as multas impostas ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 71/2018 realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou, por amostragem, o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão das ordenadoras de despesas Sras. Margarida Mateus da Silva, ex-gerente municipal de Assistência Social, referente ao período de 1°.1.2017 a 4.4.2017, e Rosângela Melquíades, atual gerente de Assistência Social, responsável pelo período de 5.4.2017 a 31.12.2017.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a intimação das gestoras do fundo.

As responsáveis foram devidamente intimadas das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR-2ªPRC-17981/2019, opinando pela irregularidade dos atos, pela aplicação de multa e pela recomendação à atual gestora.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares aplicadas à Administração Pública, além de princípios constitucionais basilares.

As responsáveis pelo órgão, em seus respectivos períodos, Sra. Margarida Mateus da Silva e Sra. Rosângela Melquíades, foram devidamente intimadas, por meio das Intimações INT - G.ODJ - 2027/2019 e INT - G.ODJ - 2028/2019, comparecendo aos autos, assim como o prefeito municipal, que trouxe novos documentos.

Dessa maneira, persistiram as irregularidades abaixo:

a) ausência de lei de instituição do programa de distribuição de cestas básicas, uma vez que a Lei Municipal n. 408/2013, dispõe sobre a concessão de

benefícios eventuais, mas é omissa quanto a cestas básicas;

b) fragilidade e incompletude no cadastro e na atualização dos beneficiados, bem como no controle da distribuição das cestas básicas referente ao exercício de 2017, descumprindo a Resolução TC/MS n. 54/2016, Anexo VI, 8.1, letra B, item 13, vigente à época.

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelas responsáveis na Administração Pública, e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhes deu causa.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Senhora Margarida Mateus da Silva, inscrita no CPF sob o n. 896.077.751-04, ex-gerente municipal, no período de 1°.1.2017 a 4.4.2017, e pela Senhora Rosângela Melquíades, inscrita no CPF sob o n. 798.066.861-87, atual gerente municipal de Assistência Social, responsável pelo período de 5.4.2017 a 31.12.2017, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Margarida Mateus da Silva, acima qualificada, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Rosângela Melquíades, acima qualificada, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que as responsáveis nominadas nos itens 2 e 3 recolham as multas impostas ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais

autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação às responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM// SETAC.APT/dssm